

**LEI N° 5.302, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1991.**

**Dá nova redação ao art. 3° da Lei n° 3.989, de 13 de dezembro de 1978, e adota providências correlatas.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS.** Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1° - O art. 3° da Lei n° 3.989, de 13 de dezembro de 1978, passa a vigor com a seguinte redação:**

**“Art. 3° - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, na primeira terça-feira útil de cada mês, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente do Colegiado ou seu substituto legal.**

**Parágrafo único.** O Conselho apenas deliberará com a presença de 13 membros e suas decisões serão adotadas por maioria simples.”

**Art. 2° - São membros do Conselho Estadual de Proteção Ambiental - CEPRAM, além daqueles relacionados no art. 2° da Lei n° 3.989, de 13 de dezembro de 1978, com a redação que ora se acha em vigor:**

- I - O Presidente do Instituto do Meio Ambiente – IMA;**
- II - O Secretário de Educação;**
- III - O Secretário Extraordinário de Recursos Hídricos e Irrigação;**
- IV - O Secretário para Assuntos do Gabinete Civil.**

**Art. 3° - O conhecimento, pelo Conselho Estadual de Proteção Ambiental - CEPRAM, de defesa face à sanção pecuniária, fica condicionado à apresentação da guia de recolhimento, a título de caução, do valor da multa imposta.**

**Art. 4° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

(D.O. 26.12.91)